

**PROCESSO** : Nº 20222906300607 E-PAT 20.208  
**RECURSO** : OFÍCIO Nº 20.208/21  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RECORRIDA** : APARECIDA CAMINHÕES E ONIBUS EIRELI.  
**RELATOR** : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB  
**RELATÓRIO** : Nº 319/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## VOTO

### DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo por promover a saída de mercadorias acobertada pela NF-e n. 0064, operação esta alcançada pela EC 87/15 – Dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte). O Sujeito Passivo não efetuou o recolhimento do valor devido até o momento da passagem por este Posto Fiscal, motivo pelo qual lavro o presente Auto de Infração para a lançamento e cobrança do tributo devido.

O Sujeito passivo apresentou sua impugnação inicial suscitando teses defensivas, após análise dos autos o Julgador Singular entende que deverá proceder a tese defensiva, pois o imposto já foi recolhido na sua origem, portanto, Julgado Improcedente o crédito tributário. As Partes foram notificadas da R.Decisão e não apresentaram nenhuma peça.

### II – Do Mérito do Voto

A autuação se deu em razão da saída de mercadorias acobertada pela NF-e n. 0064, operação esta alcançada pela EC 87/15 – Dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte). O Sujeito Passivo não efetuou o recolhimento do valor devido até o momento da passagem por este Posto Fiscal, motivo pelo qual lavro o presente Auto de Infração para a lançamento e cobrança do tributo devido.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo realizou o pagamento do imposto referente aos bens objetos da operação que está amparada pela redução da base de cálculo, tese apresentada na impugnação inicial, os bens da operação possuem as características compatíveis com os produtos que contam na Tabela 2 da Parte 4, Item 11, do Anexo II, portanto, a tributação máxima é de 12%, logo, se a tributação na origem

ocorreu nesse percentual, conforme demonstrou o sujeito passivo, não há o que ser lançado pelo Fisco Rondoniense.

Neste sentido, este julgador concorda com a Decisão prolatada em instância Singular de Improcedência do auto de infração.

### **III- DO VOTO- CONCLUSÃO**

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão pela Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 08 de dezembro de 2023.

**LEONARDO MARTINS GORAYEB**  
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20222906300607 - E-PAT 020.208  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº. 060/2023  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : APARECIDA CAMINHOES E ONIBUS EIRELI  
**RELATOR** : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

**RELATÓRIO** : Nº 319/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 0308/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – PROMOVER A SAIDA DE MERCADORIA SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS DIFAL DESTINATÁRIO NÃO CONTRIBUINTE – LC 190/22 - INOCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que as mercadorias objetos da autuação, estão amparadas pela redução da base de cálculo, pois possuem as características compatíveis com os produtos que constam na Tabela 2 da Parte 4, Item 11 do Anexo II, do RICMS-RO Decreto n. 22721/18, tendo a tributação máxima de 12%, equivalente a tributação na origem, portanto não há diferença de alíquota a ser lançada. Manutenção da Decisão de Improcedência do auto de infração. Infração ilidida. Recurso de Ofício Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 08 de dezembro de 2023.